

## REVELIA E AS CONSEQUÊNCIAS DIFERENCIADAS NA AÇÃO RESCISÓRIA, MANDADO DE SEGURANÇA E DESAPROPRIAÇÃO<sup>1</sup>

*José Henrique Mouta Araújo*

Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Doutor e mestre pela Universidade Federal do Pará (UFPA)  
Professor do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)  
Procurador do estado do Pará  
Advogado

**RESUMO:** Um dos temas mais importantes do CPC refere-se à necessidade de buscar o julgamento de mérito, mitigando os efeitos materiais da revelia. Da mesma forma, na ação rescisória, no mandado de segurança e na desapropriação, por razões diversas, não são aplicáveis os efeitos decorrentes da conduta passiva do réu (art. 344, do CPC).

**PALAVRAS-CHAVE:** CPC. Presunção. Revelia. Mérito. Fato.

### INTRODUÇÃO

Um dos momentos mais importantes do andamento procedimental refere-se à análise quanto aos efeitos da atitude passiva do réu em não atender ao chamado judicial.

De fato, considerando a necessidade da resolução do objeto litigioso do processo, após o encerramento do prazo para a conduta ativa do demandado, poderão ser adotadas múltiplas atividades pelo juiz, dependendo da existência, ou não, de contestação.

Uma coisa é certa, antes de analisar e, se for o caso, aplicar os efeitos decorrentes da revelia, é necessária a verificação se o réu foi efetivamente citado, a forma da citação e a indicação, neste instrumento, da advertência de que, à falta de defesa, será aplicada a penalidade processual da revelia (arts. 248, §3º, 250, II

<sup>1</sup> Texto publicado na Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro), nº 110, p. 221-234, abr./jun. 2020.

e 257, IV, do CPC). O Superior Tribunal de Justiça já considerou desnecessária a indicação, no mandado citatório, da advertência quanto aos efeitos da revelia, tendo em vista que: “é excesso de formalismo declarar a nulidade de citação por ausência de informação a respeito de disposição legal, considerando que não houve prejuízo para a recorrida (RESp 1130335/RJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.03.2010).

Por outro lado, é necessária análise específica quanto aos efeitos decorrentes da atitude contumacial do réu nas três ações de procedimentos especiais que possuem presunções em favor do autor ou garantia constitucional decorrente da estabilidade da coisa julgada.

Vamos aos argumentos.

## **1. REVELIA E OS EFEITOS MATERIAIS E PROCESSUAIS – MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS E O CPC/15**

O conceito de revelia é simples: é a falta de apresentação de contestação, advinda de conduta passiva do réu em não atender, ou atender intempestivamente, ao chamado judicial (art. 344, do CPC).

Contudo, mais importante do que a revelia em si, é a análise dos seus efeitos, levando em conta as consequências para as demais etapas procedimentais.

A citação não impõe uma conduta positiva do réu, mas, em caso de não atendimento ao chamado judicial, algumas consequências processuais e materiais lhes são impostas. Como bem ressalta Araken de Assis:

“Nenhum texto legal obriga o réu a responder. O réu tem o ônus, jamais o dever de comparecer em juízo, e independentemente do caráter involuntário da abstenção, subsistirão invariáveis e constantes as consequências atribuídas à omissão. O revel adota atitude contrária ao próprio interesse, mas não é rebelde ou insubmisso à autoridade judiciária”<sup>2</sup>.

A rigor, contumácia é gênero, sendo a revelia, uma de suas espécies. Como apontam Yarshell, J. Pereira e Rodrigues, quando estudam a revelia:

“Trata-se de instituto próprio do processo de conhecimento, que não se aplica ao processo de execução, no qual o executado, por meio da citação, não é chamado a responder, mas a pagar, depositar,

---

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Volume III – parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, p. 281.

cumprir, etc. O conceito largo de inércia, aplicável genericamente a todas as situações processuais em que o sujeito se queda inerte, é o de *contumácia*. Apesar de ser comum a confusão entre contumácia e revelia, são fenômenos diferentes. A contumácia é a inércia de qualquer sujeito processual, quanto a uma determinação judicial. Revelia, por sua vez, é a ausência de resposta tempestiva e regular, ou seja, a inação do réu em responder o pedido formulado pelo autor na demanda. Contumácia, portanto, é gênero do qual a revelia é espécie<sup>3</sup>.

De toda sorte, constatada a falta de contestação (ou a sua intempestiva apresentação), dois efeitos estarão presentes e devem ser sopesados nas múltiplas situações práticas: a) *efeito material* (art. 344, do CPC) – presunção (relativa) de veracidade dos fatos alegados pelo autor, com a possibilidade de resolução antecipada do mérito (art. 355, II, do CPC); b) *efeito processual* – prazos com fluência a partir da publicação da decisão (art. 346, do CPC).

Assim, em razão da incontrovérsia fática decorrente do *efeito material*, é desnecessária a fase probatória, sendo possível a resolução do mérito de forma antecipada (art. 355, II e 374, III, do CPC).

Contudo, mesmo neste caso, a antecipação da decisão meritória pode não ocorrer. Mesmo sendo revel, o réu pode se *contrapor aos fatos alegados pelo autor* e produzir prova, desde que compareça a tempo de evitar o julgamento antecipado (art. 349, do CPC).

A intenção maior da legislação processual de 2015, mesmo nos casos em que se admite julgamento por presunção, é tentar buscar a resolução do mérito<sup>4</sup> – a resolução do próprio objeto litigioso. O réu revel pode tentar evitar maiores prejuízos processuais, com o comparecimento e contraprodução probatória, desde que se apresente rapidamente e antes do pronunciamento meritório por presunção.

Esse já era o caminho traçado pela jurisprudência consagrada no tempo de vigência do CPC/73 (STJ- REsp 677.720- 3ª T – Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 10.11.2005) e previsto expressamente na Súmula 231/STF, pela qual “o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

A presunção de veracidade decorrente do efeito material da revelia, sempre que possível, deve ser afastada, permitindo o julgamento com as provas existentes nos autos, o que inclusive pode ser contrário à tese afirmada pelo deman-

3 YARSHELL, Fávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol V (ars.334 a 368)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 200.

4 No tema, ver CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da primazia da resolução de mérito e o novo Código de Processo Civil*. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, nº 97 (set-out 2015), pp. 9-16; LINS, Arthur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no Processo Civil Brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2019.

dante. Como bem entendeu a Corte da Cidadania, em julgados proferidos no ano de 2019:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. NÃO IMPORTA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADO. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes (...). AgInt no REsp 1816726 / RS – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – 3ª T – J. em 30/09/2019 – DJe 03/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. EFEITOS DA REVELIA. RELATIVIDADE. CONVICÇÃO DO JUIZ. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia é relativa, tornando-se absoluta somente quando não contrariar a convicção do Magistrado. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias levaram em consideração todo o acervo probatório dos autos, sendo inviável modificar suas conclusões, sob pena de incidir a Súmula 7/STJ. 2. Conforme precedente desta Corte Superior, “havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários (precedentes). Regra que não se aplica se a parte, apesar de não ter apresentado contestação, atuou posteriormente nos autos” (REsp n. 779.515/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ 3/8/2006, p. 260). 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1779513 / RJ – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – 3ª T – J. em 17/06/2019 – DJe 25/06/2019)<sup>5</sup>.

---

5 Ainda no tema (*inexistência de automática procedência em caso de revelia*), vale a leitura do acórdão da Corte Superior, proferido no AgRg no REsp 1342255/SP – 3ª T – Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 23.02.2016- DJe 11.03.2016). Este entendimento relaciona-se com a hipótese prevista no art. 345, IV, do CPC.

Assim, mesmo em caso de revelia com a presunção de veracidade dos fatos (*efeito material*), ainda assim é possível a apreciação livre pelo magistrado<sup>6</sup>, bem como ao réu é garantida a contraprodução probatória, afastando os elementos constitutivos do direito do autor, ou mesmo apresentando as matérias de defesa que podem ser deduzidas a qualquer momento (art. 342, do CPC), desde que a manifestação seja a tempo de evitar o julgamento meritório antecipado pautado nas presunções decorrente da atividade omissiva.

Resta demonstrado, com isso, que a primazia da resolução de mérito enseja uma revisão/revisitação dos efeitos materiais da revelia, mesmo nos casos de demanda de natureza patrimonial em que, pelo menos em tese, é admitido o julgamento antecipado em decorrência da presunção fática e da incontrovérsia dos elementos constitutivos do direito do autor.

A presunção de veracidade das circunstâncias fáticas elencadas pelo autor não é efeito material automático da revelia, devendo ser analisado cada caso concreto. O próprio art. 343, do CPC elenca outras situações em que não há essa presunção, a saber: “*I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos*”.

Logo, a legislação processual, preocupada com a primazia da resolução de mérito e na busca, de maneira mais aproximada possível, da melhor solução do objeto litigioso, vem se afastando cada vez mais do julgamento por presunções. Esse afastamento ocorre nas causas em geral, com a possibilidade de contraprodução probatória pelo revel, além das situações previstas no art. 343, e nas demandas diferenciadas que passam a ser tratadas neste ensaio.

## **2. INEXISTÊNCIA DOS EFEITOS MATERIAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA, MANDADO DE SEGURANÇA E DESAPROPRIAÇÃO: PREPONDERÂNCIA DE OUTRAS PRESUNÇÕES E DIREITOS**

Além das cláusulas gerais de esvaziamento dos efeitos materiais da revelia (arts. 345 e 349, do CPC), três situações merecem enfrentamento específico neste ensaio, considerando às múltiplas e diferenciadas razões que as afastam de qualquer julgamento por presunção: *ação rescisória, mandado de segurança e ação de desapropriação*.

6 “5. O STJ tem entendimento consolidado de que os efeitos da revelia são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção” (REsp 1693660 / RN – Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª T – J. em 07/12/2017- DJe 19/12/2017).

Destarte, além das situações tratadas anteriormente, no mínimo existem três hipóteses em que, em razão de presunções ou especialidades procedimentais, há o afastamento de qualquer possibilidade de confissão ficta e de julgamento por presunção, pelo que se torna necessário ponderar quais são as consequências em decorrência da ausência de impugnação.

Na ação rescisória, os efeitos decorrentes da revelia são mitigados ou simplesmente afastados, em razão das presunções em favor do próprio título executivo judicial e da estabilização decorrente da coisa julgada material. Como é sabido, a ação desconstitutiva é cabível, nos termos do art. 966, do CPC, contra *decisão de mérito*<sup>7</sup> que se enquadre nas situações tratadas em seus incisos.

As perguntas a serem respondidas são: *em caso de revelia na ação rescisória, a eventual presunção material poderá afastar as presunções advindas do título executivo e desconstituir a preservação da coisa julgada? Os fatos alegados na ação podem ser dotados de presunções, em contraponto às presunções contidas na declaração judicial transitada em julgado?*

Um exemplo deve ser apresentado: demanda fundada no art. 966, III, do CPC, contendo a afirmação fática de que ocorreu coação da parte vencedora. A falta de contestação enseja a presunção de veracidade dos fatos suscitados na peça de ingresso?

A resposta é negativa. As presunções advindas do título executivo, da estabilização decorrente da coisa julgada, e da própria eficácia preclusiva (art. 508, do CPC), prevalecem em relação aos eventuais efeitos materiais decorrentes da revelia. A preservação da garantia constitucional da coisa julgada apenas poderá ser superada em caso de apreciação e acolhimento do pedido meritório desta demanda.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, ainda com fundamento no art. 319, do CPC/73 que: “os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do CPC, não incidem no âmbito da ação rescisória, por força do princípio da preservação da coisa julgada” (AgRg na AR 3867 / PE – Rel. Min. Marco Buzzi – 2ª Seção – J. em 12/11/2014 – DJe 19/11/2014).

Na Ação Rescisória 3341/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Rev. Min. Maria Thereza de Assis Moura – 3ª Seção – J. em 14/12/2009 – DJe 01/02/2010), consagrou a 3ª Seção da Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA

---

<sup>7</sup> E outras decisões que não são de mérito, mas impedem nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso (art. 966, §2º, do CPC).

POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISOS V E VI, DO CPC. REVELIA. ART. 319 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Em observância ao princípio da preservação da coisa julgada não incidem sobre a rescisória os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC. 2. Não prospera a alegação de que os advogados que atuaram no processo originário não tinham poderes para representar a ré, seja porque do exame dos autos não se pode concluir, efetivamente, pela ausência de poderes do causídico que subscrevia as peças, seja porque seria incabível a extinção do feito sem que se desse a oportunidade, à parte autora, à época, da regularização de sua representação processual. 3. Não tendo a questão sobre a qualidade de segurada sido objeto de análise do acórdão rescindendo, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória, uma vez que o STJ limitou-se a decidir acerca do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O relatório apresentado pelos auditores fiscais da Previdência, per se, não traz a carga probante necessária a ilidir o conjunto probatório confirmado nas instâncias ordinárias, sobre o qual o manto da coisa julgada já operou o seu efeito. 5. Ação julgada improcedente” (AR 3341 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Revisora Min. Maria Thereza de Assis Moura – 3ª Seção – J. em 14/12/2009 – DJe 01/02/2010).

Em outra situação, a 1ª Seção do Superior Tribunal enfrentou rescisória e *os efeitos da revelia em demanda proposta contra a fazenda:*

AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 372/2002, QUE INVALIDOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. SEGURANÇA CONCEDIDA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A parte requerente não obteve êxito em demonstrar a violação a literal dispositivo de lei, visto que a tese firmada no acórdão rescindendo coaduna-se com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Assim, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado. 2. A teor do inciso IX do art. 485 do CPC, é rescindível o provimento de mérito que seja resultado de erro consistente na consideração de fato emergente dos autos como inexistente ou, ao

contrário, quando tratar como existente fato que, na verdade, não ocorreu; o erro, para ter força revocatória, deve incidir sobre a percepção dos fatos e não sobre a valoração jurídica dos mesmos; não se trata de um erro de juízo ou valoração da prova, mas de engano na percepção do fato em si, o que não se aplica ao caso em tela. 3. Ação Rescisória julgada improcedente” (AR 5407 / DF – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Revisor Min. OG Fernandes – 1ª Seção – J. em 10/04/2019 – DJe 15/05/2019).

Portanto, trata-se de situação jurídica diferenciada, que afasta a literalidade do disposto no art. 344, do CPC, devendo ser preservada a autoridade da coisa julgada e das presunções em favor do título executivo judicial, mesmo em caso de revelia em ação rescisória. A conduta contumacial do réu não permite o afastamento das presunções e da garantia constitucional da coisa julgada, devendo o feito tramitar regularmente, inclusive com a produção probatória se acaso necessária, até seu julgamento pelo Tribunal Competente.

O segundo procedimento que merece enfrentamento específico neste ensaio é o Mandado de Segurança. É dever ressaltar que, no *mandamus*, o impetrante pretende impugnar, em regra, ato administrativo, que tem as presunções de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, será que à *falta de informações ocasionam os efeitos materiais da revelia (art. 344, do CPC), em que pesem as presunções do art. 37, da CF/88?*

A resposta a esta pergunta pressupõe o enfrentamento de outra indagação: *quem é o sujeito passivo no mandado de segurança*, a autoridade coatora ou a pessoa jurídica de direito público? De acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles:

“O *impetrado* é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Nada impede, entretanto, que a entidade interessada ingresse no mandado a qualquer tempo, como simples assistente do coator, recebendo a causa no estado em que se encontra, ou, dentro do prazo para as informações, entre como litisconsorte do impetrado, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.533/51”<sup>8</sup>.

Contudo, há críticas ao posicionamento de que ocorre formação de litisconsórcio ou mesmo de assistência entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, bem como o que entende ser a própria autoridade coatora ré no

8 *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p.57-58.



*mandamus*<sup>9</sup>.

Destarte, Lúcia Valle Figueiredo ensina que:

“O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. Destarte, sujeitos passivos serão sempre União, Estados, Municípios ou delegados de serviço público, sejam dirigentes de estatais ou concessionárias de serviço”<sup>10</sup>.

Na prática forense, a consequência decorrente da decisão que concede a segurança não é, em regra quase absoluta, suportada pela pessoa física da autoridade que àquela altura praticou o ato impugnado, mas sim pela Pessoa Jurídica, mesmo sendo garantida a oportunidade recursal à própria autoridade coatora (art. 14, §2º, da Lei 12.016/09).

Assim, em que pese a existência de manifestações em sentido contrário, é razoável afirmar que a autoridade coatora não é *ré* no procedimento do mandado de segurança<sup>11</sup>, mas mera informante, não devendo ser considerada a peça informativa como defesa, mas meio de prova<sup>12</sup>. Portanto, não haverá qualquer efeito material decorrente da revelia em caso de ausência ou intem-

9 Após citar a existência de duas visões interpretativas (a primeira de que a autoridade coatora é a ré e a segunda a própria Pessoa Jurídica, o sujeito passivo) entende Sidou: “argumentar que o ônus do processo de mandado de segurança são suportados, não pela autoridade coatora e sim pela pessoa jurídica de direito público, não afiança, por si, que é a pessoa jurídica a parte passiva da demanda, porque, se é verdade que essa é levada a absorver as consequências da sentença, não menos verdade é que a administração reserva-se agir regressivamente contra o seu agente, responsável pelos danos causados a terceiros, como previne o art. 37 § 6º, da Constituição” SIDOU, J.M Othon. “*Habeas corpus*”, *mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data”, ação popular: as garantias ativas dos direitos coletivos*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 162.

10 *Mandado de segurança*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23.

11 O art. 9º, da Lei 12.016/09, ratificando o que antes era previsto no art. 3º, da Lei 4.348/64, manteve a obrigatoriedade de remessa dos documentos, por parte da autoridade coatora, ao representante judicial da pessoa jurídica, além dos Órgãos lá indicados. Tal ônus configura mais um argumento no sentido de que a autoridade não é parte no MS, mas mero informante, sendo-lhe assegurada a legitimidade recursal (na condição de terceiro – art. 14, § 2º, da Lei).

12 Nesse particular, há duas passagens de ensaio de Fredie Didier Júnior que merecem transcrição: “a participação da autoridade coatora restringe-se a prestar informações e completar a citação, comunicando ao ré a existência da demanda contra ele proposta. Empós, sai do processo. No momento da prolação da sentença, por exemplo, já é pessoa totalmente estranha ao feito, fato que a qualifica, neste momento, como terceiro”. E, em seguida, defende corretamente que: “a participação da autoridade coatora, ao que nos parece, pode ser visualizada muito melhor de acordo com a teoria geral da prova: trata-se de colheita de prova, por escrito, feita em momento procedimental anterior ao da apresentação da defesa”. *Natureza jurídica das informações da autoridade coatora no mandado de segurança*. In Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança. Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: RT, 2002, pp. 370 e 371.

pestividade das informações<sup>13</sup>.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é possível encontrar precedentes indicando que não há a formação de litisconsórcio entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora<sup>14</sup>.

No procedimento mandamental por, no mínimo, três razões, a falta ou a intempestividade das informações não pode gerar os efeitos materiais da revelia (art. 344, do CPC), a saber: *a) as presunções estão em favor do ato administrativo impugnado (art. 37, da CF/88); b) a autoridade coatora não é ré no MS, em que pese o posicionamento em sentido contrário; c) cabe ao impetrante, mediante prova pré-constituída, a comprovação de seu direito líquido e certo com o objetivo de desconstituir as presunções em favor do ato impugnado.*

Conclui-se, portanto, transcrevendo passagem do voto do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, aduzindo que, “a intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo” (RMS 11571 / SP – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 4ª T – J. em 13/09/2000 - DJ 23/10/2000 p. 142).

Por derradeiro, no que respeita à ação de desapropriação, há também a necessidade de enfrentamento específico quanto aos efeitos decorrentes da omissão do réu.

Esta ação de procedimento especial possui cognição restrita e limitada, cabendo ao expropriado limitar-se, em sua defesa, às matérias previstas no art. 20, do Decreto-Lei 3.365/41<sup>15</sup>.

13 Luís Otávio Sequeira de Cerqueira entende, ao comentar o art. 7º, da Lei 12.016/09: “como as informações não têm propriamente natureza de defesa (*rectius*, resposta), não se pode falar em revelia ou preclusão em caso de inobservância do prazo pela autoridade coatora”. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; MARCÃO, Renato; FAVRETO, Rogério; PALHARINI JÚNIOR, Sidney. *Comentários à lei do mandado de segurança*. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 109. Ainda no tema *natureza jurídica das informações*, ver QUARTIERI, Rita; ALMEIDA, Gregório Assagra de; CIANCI, Mirna. *Mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216.

14 “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LITISCONSÓRCIO E LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, para o polo passivo do mandado de segurança deve ser indicada a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 2. Este Tribunal Superior tem entendimento pela não formação de litisconsórcio passivo, em mandado de segurança, entre a autoridade apontada como coatora e o ente federado ou entidade de direito público ao qual é vinculada, porquanto aquela atua como substituto processual. 3. Se não há razão para o reconhecimento de eventual litisconsórcio entre a parte impetrada e a pessoa jurídica à qual está vinculada, muito menos haverá para a inclusão no feito de entidade pública não relacionada com as atribuições da autoridade nem mesmo integrante da relação jurídico-tributária controvertida (...)” (REsp 1632302 / SC – Rel. Min. Gurgel de Faria – 1ª T – J. em 03/09/2019 - DJe 24/09/2019). No tema, ver AgRg no REsp 1191674-MG, AgRg no REsp 939149-MS, AgRg no Ag 663703-PE, AgRg no Ag 582947-BA.

15 “Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impug-

As questões a serem analisadas são se, *em decorrência da eventual revelia, há aceitação tácita do valor ofertado pelo ente expropriante?*<sup>16</sup> *A falta de contestação afeta a aceitação formal do ato expropriatório e o impedimento de propositura de outra ação visando sua desconstituição?* A rigor, isso não se refere à presunção de veracidade dos fatos, e nem de confissão, mas sim ao próprio mérito da ação expropriatória, pelo que não há aceitação tácita quantitativa e se torna necessária a avaliação judicial.

Demais a mais, em razão do disposto no art. 20, do Decreto-Lei 3.365/41, a revelia (e seus efeitos materiais) não pode ultrapassar o limite cognitivo da ação de desapropriação para alcançar eventuais matérias que devem ser objeto de ação própria.

Necessário, portanto, separar o assunto em duas vertentes: a) efeitos materiais da revelia – apenas em relação aos elementos fáticos e a cognição judicial da ação de desapropriação; b) necessidade de aferição do valor justo na ação de desapropriação, o que torna necessária a realização da perícia judicial. Logo, a revelia não induz qualquer aceitação em relação aos valores apresentados pelo Poder Público Expropriante<sup>17</sup>.

Esse assunto não é novo nos Tribunais Pátrios. A Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrava que: *“na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”*.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema. Vale transcrever a ementa do AgRg no REsp 1414864 / PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 2ª T – J. em 06/02/2014 – DJe 11/02/2014):

---

nação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta”.

16 O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 indica o conceito de justa indenização, sendo desimportante, pelo menos no primeiro momento, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse ( STJ- AgRg no REsp 1.438.111/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014; AgRg no REsp 1.436.510/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2014).

17 “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. A REVELIA NÃO INDUZ ACEITAÇÃO TÁCITA DO VALOR PROPOSTO DO LAUDO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: RESP 1.466.747/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 3.3.2015, RESP N. 35.520/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17.4.1995 E RESP. 618.146/ES, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE SER APLICÁVEL A EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ: AGRG NO RESP 1.570.680/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.3.2016 E AGRG NO ARES 134.487/PA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.3.2015, DENTRE OUTROS. JUROS COMPENSATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. PARADIGMA: RESP 1.116.364/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.9.2010. AGRAVO INTERNO DO INCR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...)” (AgInt no AREsp 253616 / PB – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª T – J. em 21/11/2017 - DJe 30/11/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26, DL 3.365/1941. PRETENSÃO. REEXAME. METODOLOGIA E CRITÉRIOS. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REVELIA. EXPROPRIADOS. DESNECESSIDADE. ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA. OFERTA INICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO. PERÍCIA. SÚMULA 118/TFR. INOVAÇÃO RECURSAL. ADEQUAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. 1. Não se conhece do agravo regimental na parte em que impugna matéria não julgada na decisão monocrática porque não tratada na petição do recurso especial. 2. Assim, não tendo sido impugnada a questão a respeito da base de cálculo e do período de incidência dos juros compensatórios, tem-se aqui inovação recursal cujo exame não se faz possível. 3. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que julga as teses esposadas pela parte, mas de modo contrário a seus interesses e pretensão. 4. O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial (art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941), não se processando o recurso especial para a imprecisão desse montante quando o expropriante almejar o reexame dos métodos e critérios utilizados no laudo pericial. Incidência da Súmula 07/STJ. 5. A revelia do expropriado não autoriza o acolhimento automático e obrigatório da oferta inicial feita pelo ente expropriante, não sendo dispensada a avaliação judicial. Súmula 118/TFR. 6. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesse extensão, não provido<sup>18</sup>.

Portanto, mesmo com a ocorrência de revelia na ação expropriatória, são mitigados os efeitos materiais e não há qualquer aceitação do *quantum indenizatório*, sendo necessária a realização de avaliação judicial para o alcance da justa indenização. Da mesma forma, a revelia não gera consequências fáticas em relação à demanda autônoma que pode ser ajuizada pelo expropriado, diante da limitação cognitiva desta ação de procedimento especial.

Como conclusão, além da própria análise atual acerca da mitigação dos efeitos decorrentes da revelia e da própria redação dos arts. 345 e 349, do CPC, estas três ações provocam reflexões importantes acerca de tão importante tema de direito processual.

---

18 No tema, ver também: STJ -AgRg no REsp 993680-SE; REsp 1466747-PE; REsp 35520-SP; REsp 618146-ES.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, é possível concluir que:

- Antes de analisar e, se for o caso, aplicar os efeitos decorrentes da revelia, é necessária a verificação se o réu foi efetivamente citado, a forma da citação e a indicação, neste instrumento, da advertência de que, à falta de defesa, será aplicada a penalidade processual da revelia (arts. 248, §3º, 250, II e 257, IV, do CPC).

- Por outro lado, é necessária interpretação quanto aos efeitos decorrentes da atitude contumacial do réu nas três ações de procedimentos especiais que possuem presunções em favor do autor ou garantia constitucional decorrente da estabilidade da coisa julgada.

- Constatada a falta de contestação (ou a sua intempestiva apresentação), dois efeitos estarão presentes e devem ser sopesados nas múltiplas situações práticas: a) *efeito material* (art. 344, do CPC) – presunção (relativa) de veracidade dos fatos alegados pelo autor, com a possibilidade de resolução antecipada do mérito (art. 355, II, do CPC); b) *efeito processual* – prazos com fluência a partir da publicação da decisão (art. 346, do CPC).

- A intenção maior da legislação processual de 2015, mesmo nas hipóteses em que se admite julgamento por presunção, é tentar buscar a resolução do mérito.

- Assim, inclusive em caso de revelia com a presunção de veracidade dos fatos (*efeito material*), ainda assim é possível a apreciação livre pelo magistrado, bem como ao réu é garantida a contraprodução probatória, afastando os elementos constitutivos do direito do autor, ou mesmo apresentando as matérias de defesa que podem ser deduzidas a qualquer momento (art. 342, do CPC), desde que a manifestação seja a tempo de evitar o julgamento meritório antecipado pautado nas presunções decorrente da atividade omissiva, pelo que deve o mesmo ser afastado, permitindo o julgamento com as provas existentes nos autos, inclusive de forma contrária ao autor.

- A presunção de veracidade das circunstâncias fáticas elencadas pelo autor não é efeito material automático da revelia, devendo ser analisado cada caso concreto. O próprio art. 343, do CPC, elenca outras situações em que não há essa presunção.

- Na ação rescisória, os efeitos decorrentes da revelia são mitigados ou simplesmente afastados, em razão das presunções em favor do próprio título executivo judicial e da estabilização decorrente da coisa julgada material.

- As presunções advindas do título executivo, da estabilização decorrente da coisa julgada, e da própria eficácia preclusiva (art. 508, do CPC), prevalecem em relação aos eventuais efeitos materiais decorrentes da revelia. A preservação

da garantia constitucional da coisa julgada apenas poderá ser superada em caso de apreciação e acolhimento do pedido meritório da rescisória.

- No procedimento do mandado de segurança por, no mínimo, três razões, a falta ou a intempestividade das informações não pode gerar os efeitos materiais da revelia (art. 344, do CPC), a saber: *a) as presunções estão em favor do ato administrativo impugnado (art. 37, da CF/88); b) a autoridade coatora não é ré no MS, em que pese o posicionamento em sentido contrário; c) cabe ao impetrante, mediante prova pré-constituída, a comprovação de seu direito líquido e certo com o objetivo de desconstituir as presunções em favor do ato impugnado.*

- Na ação de desapropriação, são mitigados os efeitos materiais decorrentes da revelia e não há qualquer aceitação do *quantum indenizatório*, sendo necessária a realização de avaliação judicial para o alcance da justa indenização. Da mesma forma, a revelia não gera consequências fáticas em relação à demanda autônoma que, em tese, pode ser ajuizada pelo expropriado, diante da limitação cognitiva desta ação de procedimento especial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. Volume III – parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da primazia da resolução de mérito e o novo Código de Processo Civil**. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, nº 97 (set-out 2015)

DIDIER JR, Fredie. **Natureza jurídica das informações da autoridade coatora no mandado de segurança**. In Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança. Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: RT, 2002.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; MARCÃO, Renato; FAVRETO, Rogério; PALHARINI JÚNIOR, Sidney. **Comentários à lei do mandado de segurança**. 3a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Mandado de segurança**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

LINS, Arthur Orlando. **A primazia do julgamento de mérito no Processo**

**Civil Brasileiro.** Salvador: Juspodivm, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental.** 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

QUARTIERI, Rita; ALMEIDA, Gregório Assagra de; CIANCI, Mirna. **Mandado de segurança.** São Paulo: Saraiva, 2011.  
SIDOU, J.M Othon. **“Habeas corpus”, mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data”, ação popular: as garantias ativas dos direitos coletivos.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

YARSHELL, Fávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil Vol V (arts. 334 a 368).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.